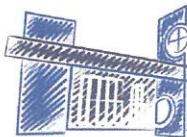




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 6º e ao “subitem 11” da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro e 2017, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração na legislação do ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, no âmbito do Município de Cordeirópolis, que trata a Lei Complementar nº 256/17.

A pretensão tem arrimo, conforme mensagem encaminhada, que pretende adequar a realidade do município.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

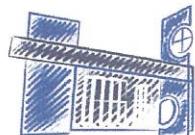
Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.





Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

## 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

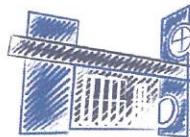
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2.3. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre matéria tributária, qual seja, ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Nesse particular, cumpre destacar que o artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por sua vez, o artigo 146, inciso III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso em tela.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida está adequada.

A pretensão no presente caso é adequar as alíquotas do tributo à realidade do município, bem como a Lei Federal Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, e como isso, conforme consta da tabela anexo.

Contudo, não contas nos autos conforme impacto financeiro encaminhado, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas do Município, ainda que haja redução de algumas das alíquotas, não haverá renúncia de receita, eis que a redução atingirá pequenos prestadores de serviço, os quais não teriam representatividade expressiva no montante da arrecadação.

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional.

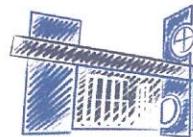
## 3. CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, feitas as considerações opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 13/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis, 11 de novembro de 2021.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica